



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Maio de 2023 às 12:42 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-6422023, **Código de Validação:** 3758C661D7.



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 6422023
(relativo ao Processo 74362023)
Código de validação: 3758C661D7

Processo Administrativo: Nº 7436/2023

Documento de Origem: [MEMO-CMTI - 612023](#)

Interessado: COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assunto: LICITAÇÃO – FASE INTERNA (Memórias SSDs DE 256GB)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 18152023](#) [Download alternativo](#) , verificamos que se trata de **manifestação** acerca do Processo Administrativo nº 7436/2023, instaurado a partir do [MEMO-CMTI - 612023](#) no qual a **Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação** solicita autorização para deflagração de processo licitatório com vistas à formação de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de componentes de informática (Memórias SSDs DE 256GB), cujo valor estimado total é de **R\$ 200.110,00 (duzentos mil, cento e dez reais)**.

Foram considerados os seguintes documentos, além dos já mencionados: [ATO_161_AQUISIÇÃO DE SSDS 256GB_2023](#) ; [ETP AQUISIÇÃO DE SSDS 256GB_NOVA LEI 2023](#) ; [TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO DE SSDS 256GB_2023](#) ; [PROPOSTA AMAZON_SSDS 256GB](#) ; [PROPOSTA KABUM_SSDS 256GB](#) ; [PROPOSTA MAGAZINE LUIZA_SSDS 256GB](#) ; [DESPACHO-DG - 25022023](#) [Download alternativo](#) ; : [DECISÃO-GPGJ - 11352023](#) [Download alternativo](#) .

Considerando tratar-se de fase inicial do procedimento licitatório para registro de preços, balizamos nossa análise pelo Ato Regulamentar nº 49/2022, de 22 de dezembro de 2022 (dispõe sobre a utilização de normativos federais para regulamentar a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão); pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (dispõe sobre lei de licitações e contratos administrativos); pelo Decreto Federal nº 10.818/2021, de 27 de setembro de 2021 (regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo); pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, de 30 de setembro de 2022 (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional); pelo Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022 (regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional); Ato Regulamentar nº 10/2023 (Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e pelo Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ, de 12 de fevereiro de 2020 (dispõe sobre os procedimentos e rotinas para realização de pesquisa preços e dá outras providências).

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Maio de 2023 às 12:42 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-6422023, **Código de Validação:** 3758C661D7.



Assessoria Técnica da Administração

Cabe ressaltar que de acordo com o Ato Regulamentar nº 10/2023:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

A unidade gestora justificou a contratação através de Registro de Preços, no Termo de Referência ([TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO DE SSDS 256GB_2023](#)), a saber:

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 Com o término da garantia de mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) computadores e notebooks, incluindo seus acessórios e componentes, sendo que os mesmos sofrem desgaste e posterior defeito, tem-se a necessidade de substituir os mesmos, executando a manutenção e mantendo o parque tecnológico funcional;

2.2 Essa aquisição estabelece ainda contingência básica para atender níveis adequados de serviços, gerando diminuição dos custos operacionais, possibilitando a reposição ou substituição de peças e componentes que apresentarem problema e



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Maio de 2023 às 12:42 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-6422023, **Código de Validação:** 3758C661D7.



Assessoria Técnica da Administração

atrapalham assim a continuidade do processo;

2.3 Considerando que já houve aquisição de 50 (cinquenta) unidades de unidade de disco SSD 256GB, através dos processos 146402022 e 99892022, a fim de permitir melhor desempenho dos computadores;

2.4 Considerando que a referida aquisição encontra-se no Plano de Contratação Anual da CMTI 2022/2023;

2.5 Considerando que se optou por adotar o Sistema de Registro de Preços, onde o quantitativo definido não significa, necessariamente, que serão adquiridos na sua totalidade, mas que é importante que se tenha esse quantitativo para atendimento da demanda atual e reserva técnica, caso necessário, conforme disposto no(s) item(ns) do Art. 168, Inciso IV do Ato Regulamentar nº 10/2023, este in verbis:

“Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente: ...

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração...”

2.6 Tal quantitativo também será passível de adesões por parte de outros órgãos, além do fato do registro de preços não requerer obrigatoriedade de dotação orçamentária, nem de aquisição integral do quantitativo definido, podendo ser adquirido de acordo com a necessidade, aliada à disponibilidade de orçamento (Art. 191 da Lei nº 14133/2021);

2.7 os bens objetos desta contratação são caracterizados como bens de natureza comum, com padrão de desempenho, qualidade e especificações usuais de mercado (Art. 6º, Inciso XIII, da Lei nº 14133/2021);

2.8 Considerando que há exceções jurídicas que admitem descrever um objeto licitatório por marca (caso do subitem 14.1), neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário).

Quanto à estimativa de preço do certame, a unidade gestora informa no item 1.3 do **Termo de Referência, de 05/05/2023**, que o valor total estimado é de **R\$ 200.110,00 (duzentos mil, cento e dez reais)**. A unidade gestora juntou 03 (três) pesquisas de preços (**PROPOSTA AMAZON_SSDS 256GB ; PROPOSTA KABUM_SSDS 256GB ; PROPOSTA MAGAZINE LUIZA_SSDS 256GB**). Neste sentido, cabe destacar as determinações do Ato Regulamentar nº 10/2023 abaixo:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Maio de 2023 às 12:42 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-6422023, **Código de Validação:** 3758C661D7.



Assessoria Técnica da Administração

Art. 174. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - os preços existentes nos bancos de preços do Portal de Compras do Governo Federal;

II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - preços constantes de banco de preços e homepages;

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Maio de 2023 às 12:42 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-6422023, **Código de Validação:** 3758C661D7.



Assessoria Técnica da Administração

Desta forma, sugerimos a juntada dos documentos exigidos no §5º e §10º do art. 174 do Ato Regulamentar nº 10/2023.

Importante salientar que, por se tratar de fase preparatória do processo licitatório, a contratação pretendida **deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual da instituição**, demonstrada no Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 21 do Ato Regulamentar nº 10/2023.

Diante do exposto, ressaltados os aspectos jurídicos e técnicos que extrapolam a análise desta Assessoria, considerando o círculo de nossas atribuições e competências que se adstringem aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as searas profissionais do corpo técnico que compõe esta Assessoria, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos acerca da **INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**, **entretanto, recomendamos que a unidade promova as adequações preconizadas pelo Ato Regulamentar nº 10/2023 acima destacada, referente à estimativa de preços.**

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 11:10 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 12:42 h ()*

JADIEL FERNANDES FRANÇA
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO